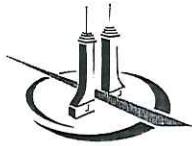




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977
na www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: controleinterno@uruguaiana.rs.gov.br



Memorando nº 2/2022/UCI.

Uruguaiana, 5 de janeiro de 2022.

Ao Sr. Presidente
Ver. Paulo Kleinubing

Assunto: Revisão do valor do auxílio-alimentação

1. Servimo-nos do presente para informar-lhe que verificamos na Lei 5132, de 23 de março de 2020, a previsão de que o auxílio-alimentação será revisto anualmente no mês de janeiro, levando-se em consideração, dentre outras exigências, a disponibilidade financeira e orçamentária.
 2. Diante do exposto, encaminho esta pauta para conhecimento de Vossa Excelência e encaminhamento aos departamentos de legislação e registros, contabilidade e finanças e à procuradoria jurídica da Casa para os devidos estudos e procedimentos para a atualização desta legislação.
 3. Atenciosamente,

3. Atenciosamente,


Nélida Pinto Sanguinetti

Coordenadora da Unidade de Controle Interno

Ass Setores
Cidades para
estudos e
procedimentos
diversos.
Em: 05/08/2022

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2021 | Edição: 157 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 80, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão do auxílio-alimentação.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPRENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II, e III do caput do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, os incisos I e II do caput do art. 6º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o art. 8º Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 98 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 , resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Os órgãos e entidades a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa para a concessão do auxílio-alimentação.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

§ 2º O auxílio-alimentação é extensivo aos contratados por tempo determinado e aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.

Art. 2º O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição de todos os servidores ativos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, e de forma antecipada.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será pago automaticamente ao servidor, a contar da data de exercício, não havendo necessidade de requerimento.

Valor mensal

Art. 3º Cabe ao Ministério da Economia fixar o valor mensal do auxílio-alimentação.

Natureza indenizatória

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros benefícios semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 5º Ao servidor e ao empregado público cedido ou requisitado é garantido o direito de opção de percepção do auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou em que estiver em exercício.

§ 1º O direito assegurado no caput somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Caso o servidor opte por receber o benefício do órgão cessionário, deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas declaração de que não usufrui benefício análogo fornecido pelo órgão de origem.

§ 3º O servidor deverá informar à unidade de gestão de pessoas qualquer alteração na opção pelo recebimento do auxílio.

Art. 6º Os servidores municipais e estaduais cedidos à União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos por leis específicas, no âmbito do Poder Executivo, poderão receber o auxílio-alimentação, desde que não perceba nenhum tipo de benefício semelhante no órgão de origem.

Forma de cálculo para pagamento

Art. 7º O auxílio-alimentação será pago no valor mensal fixado pelo Ministério da Economia, por dia de trabalho, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, salvo no caso de afastamento, a serviço, com percepção de diárias.

§ 1º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada proporcionalidade prevista no § 3º.

§ 2º No caso de ocorrências que ensejem descontos, esses serão procedidos no mês subsequente àquele que ocorreu o fato gerador.

§ 3º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Efetivo exercício e acumulação de cargos

Art. 8º Para fins de concessão do auxílio-alimentação, são considerados como efetivo exercício as ausências e os afastamentos do servidor previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja igual ou superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão do auxílio-alimentação em valor superior ao fixado pelo Ministério da Economia nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 10. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

Parágrafo único. Os servidores cujos cargos são submetidos à jornada de trabalho, inferior a trinta horas semanais, em razão das peculiaridades do cargo, conforme determinação em lei específica, perceberão o auxílio-alimentação em seu valor integral.

Pagamento retroativo

Art. 11. O pagamento retroativo do auxílio-alimentação poderá ocorrer por motivos operacionais ou por erro da Administração, devendo-se aplicar para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 12. Havendo disponibilidade orçamentária, a despesa relativa ao pagamento do auxílio-alimentação poderá ser quitada fora do módulo de exercícios anteriores do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, como verba de custeio.

Orientação e esclarecimento de dúvidas

Art. 13. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa poderão ser dirigidas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, observados os procedimentos quanto ao encaminhamento de consultas estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Revogação

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Orientação Normativa DRH/SAC/PR nº 77, de 1º de fevereiro de 1991; e

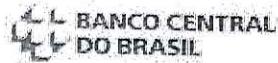
II - a Orientação Normativa SAF/PR nº 86, de 6 de março de 1991.

Vigência

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Calculadora do cidadão**Acesso público
11/01/2022 - 10:37
[CALFW0302]**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2020
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 26,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,15032890
Valor percentual correspondente	15,032890 %
Valor corrigido na data final	R\$ 29,91 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Órgão/Entidade CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Número de Ordem: 01/2022 Data da Elaboração: 07/02/2022
---	---

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
 2) Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
 3) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)

Descrição da Situação:

Programa de Auxílio-Alimentação- revisão

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado	2
2) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, e 3
3) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:
1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:

Estrutura Programática	Descrição	Fond	Valor
		1	R\$ 191.738,27
010314100.4.140000	Auxílio-Alimentação		
3.3.90.46.00.00.00			

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

 2.1 Não

 2.2 Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA: LDO Lei 5300/21 e PPA Lei 5299/21

D) IMPACTO FINANCEIRO
Programação de despesa:

meses	ano corrente	1º ano	2º ano	Situação Contábil no sistema financeiro:
janeiro		R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	Vínculo:
fevereiro	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	Ativo Financeiro mês anterior: R\$ 715.377,65
março	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(-) Passivo Financeiro mês anterior: R\$ 407.934,36
abril	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(=) Resultado Financeiro mês anterior R\$ 307.443,29
maio	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,32	(+) Repasses previstos até o final do exercício R\$ 14.731.039,68
junho	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(-) Despesas previstas até final exercício: R\$ 6.186.270,29
julho	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(=) Resultado financeiro projetado ano R\$ 8.852.212,68
agosto	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(+) repasses primeiro ano seguinte R\$ 16.351.454,04
setembro	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(-) despesas primeiro ano seguinte R\$ 6.939.253,85
outubro	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(+) repasses segundo ano seguinte R\$ 18.150.113,98
novembro	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(-) despesas segunda ano seguinte R\$ 7.783.039,89
dezembro	R\$ 4.903,14	R\$ 5.442,48	R\$ 6.041,15	(=) situação financeira antes do Impacto R\$ 28.631.486,96
Soma	R\$ 53.934,54	R\$ 65.309,76	R\$ 72.493,97	(- gastos impacto) = situação projetada R\$ 28.439.748,70

E) ANÁLISE QUANTO AOS GASTOS TOTAIS E FOLHA DE PAGAMENTO (quando for o caso):

Receitas tributárias e transferências do município no exercício anterior:	R\$ 217.379.431,94
Despesas totais projetadas até o final do exercício:	R\$ 6.186.270,29
Percentual de gastos totais projetados até o final do exercício:	2,85%
Despesas com folha de pagamento projetadas até o final do exercício:	R\$ 6.186.270,29
Percentual da folha de pagamento projetado até o final do exercício:	47,43%

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL:

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	R\$ 352.300.044,26
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	R\$ 6.186.270,29
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	1,76%

G) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados,

 respectivamente, para o exercício corrente em: Primário: Nominal:

 Paulo Roberto Inda Kleinubing
Presidente

 Fátima T. Padilha da Silva
Contador CRC/RN nº 053098/O-7

METODOLOGIA DOS CÁLCULOS:

- o valor dos repasses para 2023 e 2024 foi estimado um aumento de 11% ao ano.
- o aumento das despesas para os exercícios seguintes, foi estimado um aumento de 11% ao ano.
- para as receitas correntes dos exercícios, 2023 e 2024, foi estimado um aumento de 11% ao ano, em relação ao exercício de 2022.
- o valor das receitas para 2022 só será consolidado no relatório RGF/PAD-TCE do 1º quadrimestre 2022.

 20 fundos
 21 pane ex.
 07.02.2022
 Câmara Municipal de Uruguaiana
 Ver. Dr. Paulo Kleinubing
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



Uruguaiana, 08 de Fevereiro de 2022

De: Assessora Jurídica Legislativa

Para: Gabinete da Presidência

Assunto: Parecer jurídico/2022 – Revisão do Valor do Auxílio-Alimentação

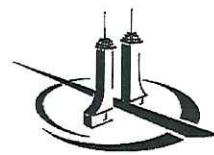
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de parecer sobre requerimento enviado pela Coordenadora da Unidade do Controle Interno desta casa acerca da validade e viabilidade de projeto de lei que tem por finalidade alterar dispositivos (caput do artigo 2º e do 4º) da Lei nº. 4.936 de 27 de junho de 2018, no que se refere ao reajuste do valor referente ao auxílio-alimentação dos servidores ativos da Câmara Municipal de Uruguaiana (Protocolo 000018/ADM/2022).

O Expediente veio acompanhado da minuta do projeto de lei elaborado pela Mesa diretora desta casa, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº. 80, de 18 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão do auxílio-alimentação; do cálculo informando o valor atualizado do auxílio-alimentação e da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Primeiramente, é importante mencionar que no entendimento da assessoria jurídica desta casa o projeto foi redigido e elaborado dentro das normas técnicas de redação legislativa, não havendo óbice legal ou constitucional que inviabilize a sua apreciação.

Outrossim, no que tange à competência de acordo com o artigo 12, 4 do Regimento Interno desta casa compete à Mesa:



(....)

4 – emitir, privativamente, parecer sobre qualquer proposição modificativa dos serviços da Secretaria ou da situação de seu pessoal;

A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº. 80, datada do dia 18 de agosto de 2021, que dispõe acerca das regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquica e funcional, para a concessão do auxílio-alimentação, acostada no expediente menciona que o aludido auxílio trata-se de benefício de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante a sua jornada de trabalho.

No magistério da eminent Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios”.

No mesmo rumo navegam os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, para quem o escopo de garantir a proteção do valor real da remuneração confere à revisão geral anual status de verdadeiro direito subjetivo do servidor: (...) na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.

Assim o Projeto de Lei sob análise que visa alterar dispositivos da Lei nº. 4.936 de 27 de junho de 2018, especificamente o *caput* do artigo 2º e do 4º, no que se refere ao reajuste do valor referente ao auxílio-alimentação dos servidores ativos da Câmara Municipal de Uruguaiana





CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



está em perfeitas condições para ser apreciado pelo Plenário.

Por derradeiro, não se deve olvidar que tal pagamento deverá ocorrer com efeitos retroativos, uma vez que a regra disposta no artigo 11 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº. 80, datada do dia 18 de agosto de 2021, dispõe que: “*Art. 11. O pagamento retroativo do auxílio-alimentação poderá ocorrer por motivos operacionais ou por erro da Administração, devendo-se aplicar para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932*”.

Todavia, balizados nos argumentos retrotranscritos, entendemos pelo cabimento/deferimento do pedido de pagamento de retroativos aos servidores.

Do exposto, manifesto-me pela possibilidade jurídica da concessão do pleito atinente ao reajuste do valor do auxílio-alimentação, bem como, pelo deferimento do pagamento dos retroativos.

É o presente parecer, o qual encaminho para vossa análise e aprovação.

Respeitosamente,

Juliana Barreneche
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/RS – 120.638

*Ao Oficialmente
01/02/2022
Câmara Municipal de Uruguaiana
Ver. Dr. Paulo Kleinübing
PRESIDENTE*

*PL N° 19 / 2022
Câmara Municipal de Uruguaiana
Chefe Deptº de Legislação e Registro*